

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025 | Edição nº 14

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | TJRJ (julgados) | STF | STJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.165 novo

STJ nº 840 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ
125**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF rejeita acumulação de auxílio suplementar com aposentadoria por invalidez concedida após 1997 (Tema 599)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho só pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez se as condições para a concessão da aposentadoria tiverem sido preenchidas antes de novembro de 1997, quando as regras foram alteradas e passaram a impedir o acúmulo.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 687813, julgado na sessão virtual encerrada no dia 14/2. Como a matéria tem repercussão geral (Tema 599), a solução adotada pelo Tribunal deverá ser aplicada a pelo menos 1.332 casos semelhantes que tramitam em outras instâncias.

O auxílio-suplementar por acidente do trabalho, criado pela Lei 6.367/1976, era devido ao acidentado, após a consolidação das lesões, conseguia desempenhar as mesmas atividades, porém com maior esforço, em razão de perdas anatômicas ou da redução da capacidade funcional. Com a nova lei de benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), o benefício foi absorvido pelo auxílio-acidente, que se tornou vitalício e acumulável com a aposentadoria. Com a Lei 9.528/1997, as regras mudaram novamente, e foi proibida a acumulação.

No caso analisado pelo Plenário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contestava decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que garantiu a um segurado o recebimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio suplementar.

O relator, ministro Dias Toffoli, observou que o STF tem entendimento consolidado de que não há direito adquirido a benefício previdenciário. Isso significa que os benefícios devem seguir as regras que estiverem em vigor quando forem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Segundo Toffoli, não há impedimento para a acumulação do auxílio suplementar com qualquer tipo de aposentadoria, desde que as condições para a concessão tenham sido implementadas na vigência da Lei 8.213/1991, mas antes de 11/11/1997, início da vigência da medida provisória convertida na lei que alterou as regras e impediu a acumulação.

Caso concreto

No caso concreto, o colegiado decidiu reformar a decisão da Justiça Federal no Rio Grande do Sul. Toffoli destacou que, mesmo com o beneficiário recebendo o auxílio suplementar desde 1982, o direito à aposentadoria por invalidez surgiu apenas em 2005, quando já estava em vigor a regra que impedia a acumulação.

Tese

A tese fixada para o Tema 599 da repercussão geral foi a seguinte:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).”

*O Tema 599 foi divulgado no Boletim SEDIF 13, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 21/02/2025

[Leia a notícia no site](#)

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1376, 1375, 1374 e 1373

Direito Penal

Tema 1376 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: ARE 1316562

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1375 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em

razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [ARE 1058822](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1374 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [RE 881748](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Processual Civil

Tema 1373 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

Leading Case: [RE 1525407](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

Data do julgamento de mérito: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STF cancelou o Tema 964 que abordava a possibilidade da precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

Direito Administrativo

Tema 964 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 95, inc. II, e 125, caput e § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.

Leading Case: [RE 1037926](#)

Data do cancelamento do tema: 20/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Cancelamento de Tema

Terceira Seção cancela Tema 1.227 dos repetitivos

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu cancelar o Tema Repetitivo 1.227, o qual discutia se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido utilizada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

O ministro Og Fernandes, relator do processo, avaliou que não é necessária a definição de um precedente qualificado sobre a questão, pois as definições legais dos crimes de furto e de roubo são suficientes para a aplicação do direito a cada caso concreto, sempre com base nas provas colhidas.

"Não parece necessário verificar em tese se o crime de roubo exige a ocorrência de violência direcionada contra pessoa, pois não é possível a tipificação do roubo quando a violência não ofender o bem jurídico que distingue furto e roubo, ou seja, a pessoa", destacou o relator.

Segundo o ministro, o debate não gira em torno do direcionamento da violência, mas da efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Ele explicou que a controvérsia nas instâncias ordinárias diz respeito à verificação da caracterização da violência que ofende a pessoa, independentemente de ter ou não sido inicialmente direcionada a um objeto.

Og Fernandes destacou que, conforme definido na jurisprudência do STJ, são os elementos de cada processo que vão permitir identificar se a violência se limitou à coisa ou atingiu a pessoa. "Há considerável número de julgados que apreciaram tipos e intensidades de condutas reputadas violentas, para verificar se foi dirigida à pessoa, caracterizando o roubo, ou se limitou-se à coisa, caracterizando o furto", verificou o ministro.

Para entidades, definição legal dos crimes também é suficiente

Na hipótese do recurso representativo da controvérsia (REsp 2.046.906), o acusado teria arremessado uma pedra no vidro de um veículo para conseguir subtrair o celular da vítima. Ela teria se ferido com os estilhaços, ficando paralisada de medo com o estrondo do vidro quebrado.

De acordo com o relator, o Ministério Público Federal e as demais entidades que se manifestaram sobre o tema, apesar de divergirem quanto à solução desse caso em específico, concordaram que o roubo exige a elementar da violência contra a pessoa, não bastando para sua configuração a violência cometida apenas contra um objeto, exatamente nos termos da lei penal.

"Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de encontrar uma nova definição abstrata da questão apresentada no Tema 1.227 do STJ, afigurando-se suficientes as tipificações legais do furto e do roubo, postas em contraste justamente pela elementar que as

distingue: a existência (ou não) de violência (ou grave ameaça) contra pessoa", finalizou o ministro.

Com o cancelamento do Tema 1.227, o REsp 2.046.906 foi desafetado do rito dos repetitivos e será remetido para julgamento na Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Cancelamento](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF homologa acordo firmado entre dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou em 21/02 acordo firmado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), cinco dirigentes da entidade e a Federação Mineira de Futebol (FMF).

Segundo os termos do acordo, as partes reconhecem a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária e da Assembleia Geral Eleitoral da CBF que elegeram Ednaldo Rodrigues para a presidência da confederação em março de 2022. As partes também se comprometem a encerrar disputas judiciais sobre as assembleias.

A homologação feita pelo ministro Gilmar Mendes seguiu manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU), e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7580, de relatoria do decano, além do consentimento expresso do Ministério Público do Rio de Janeiro.

"O acordo firmado, mediante concessões recíprocas, permite o encerramento de todos os processos judiciais que tenham por objeto direto ou indireto a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária e da Assembleia Geral Eleitoral", afirmou o ministro.

A homologação do acordo não prejudica a continuidade do julgamento de mérito da ADI, interrompido pelo pedido de vista do ministro Flávio Dino. A ação questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei Pelé (Lei 9.615/1998) e da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS

Décima Câmara de Direito Privado

0011899-62.2020.8.19.0204

Relatora: Des^a Antonio Carlos Arrabida Paes

j. 18.02.2025 p. 21.02.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Plano de Saúde AMAP. Autogestão. Existência de Ação Civil Pública. Macrolide. Suspensão das ações individuais. Aplicação do Tema 60 do STJ. Sentença anulada e determinação de sobrerestamento do feito.

I - Caso em exame

Ação ajuizada pela parte autora objetivando a manutenção do vínculo com o plano de saúde AMAP (Assistência Médica para Aposentados e Pensionistas), gerido pela TELOS e patrocinado pela Claro S/A (antiga Embratel), em suas condições originais, evitando alterações ou extinção do plano.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o processo individual deve ser suspenso em razão da existência de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0185239-74.2020.8.19.0001), na qual se discute a manutenção do plano de saúde AMAP para

aposentados e pensionistas nas mesmas condições originalmente pactuadas, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 60 dos recursos repetitivos.

III. Razões de decidir

O STJ, no julgamento do Tema 60 dos recursos repetitivos, estabelece que, em casos de ações coletivas referentes a uma macrolide geradora de processos multitudinários, as ações individuais sobre o mesmo objeto devem ser suspensas até o julgamento definitivo da ação coletiva, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. A ação coletiva em curso possui objeto idêntico ao da presente demanda individual, envolvendo a mesma questão acerca da manutenção das condições do plano de saúde AMAP para aposentados e pensionistas, o que configura prejudicialidade externa entre as demandas. A suspensão do feito individual preserva a eficácia e a coerência das decisões judiciais e assegura que todos os beneficiários do plano AMAP sejam tratados de maneira uniforme, respeitando o princípio da isonomia e evitando o risco de decisões conflitantes em demandas paralelas. A tutela provisória de urgência deferida anteriormente permanece válida enquanto perdurar a suspensão do processo, garantindo a continuidade da cobertura do plano AMAP para a parte autora até o desfecho da ação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

Sentença anulada e sobrestamento do feito determinado até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0185239- 74.2020.8.19.0001.

Tese de julgamento:

Ajuizada ação coletiva que abarca uma macrolide geradora de processos multitudinários, as ações individuais sobre o mesmo objeto devem ser suspensas até o julgamento definitivo da ação coletiva, nos termos do Tema 60 do STJ.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Público

0085637-86.2015.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Viana
j. 18.02.2025 p. 20.02.2025

Apelação Cível. Administrativo. Desapropriação direta. Valor estimado em prova pericial. Sentença que fixa a indenização segundo a conclusão do perito. Recurso dos expropriados. Adoção de metodologia adequada e justificada pelo expert. Honorários advocatícios em valor insuficiente. Majoração. Provimento parcial.

1. Demanda proposta para a fixação de indenização para a expropriação de imóvel de propriedade dos réus, após a declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 39.738/15, ato administrativo destinado à execução do Projeto Viário Novo Joá. Procedência do pedido. Recurso interposto pelos expropriados.
2. Impugnação genérica da prova pericial, pretendendo impor a avaliação apurada no laudo crítico, sem refutar, contudo, a justificativa do método de cálculo adotado pelo expert. Avaliação que seguiu as especificidades do imóvel.
3. Valor de mercado do imóvel que foi apurado pelo perito nomeado pelo juízo a quo, sob o crivo do contraditório, tanto que a impugnação ofertada pelos réus foi devidamente apreciada pelo Expert.
5. Incidência de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor mínimo. Quantia que não se mostra adequada à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos patronos (Decreto-Lei nº 3365/41, art. 27, § 1º).
6. Majoração de tal verba para 5% sobre a diferença entre a oferta do expropriante e a indenização fixada. Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido. Reforma parcial da sentença, apenas para adequar o arbitramento dos honorários advocatícios.
7. Provimento parcial do recurso.

Íntegra do acórdão

Quinta Câmara Criminal

0099079-75.2022.8.19.0001

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j.27/05/2024 p.11/11/2024

Tráfico de droga e corrupção ativa.

Sentença Condenatória – 1º) A “denúncia anônima”, notadamente a especificada, hipótese vertente, sabemos, permite a busca pessoal (STJ – a. regimental no habeas corpus 902760/mg). Vejamos o caso concreto: policiais militares dispunham de informações no sentido de que o acusado chefiava a traficância de tóxico. Chegando no lugar indicado, abordaram o réu, que trazia consigo, desprovido de autorização legal, o entorpecente

(143,3g de cocaína, distribuída em 139 unidades). Portanto, havendo fundadas razões de flagrante delito, a busca pessoal respaldou-se, na plenitude, no artigo 240, §2º, do CPP;

2º) Deve prevalecer o idôneo e consistente depoimento judicial dos policiais, e não o da testemunha arrolada pela defesa. Objetivando evitar a prisão em flagrante, decorrente da posse de droga, o acusado lhes ofereceu vinte mil reais. Existência de acervo probatório, robusto e harmônico, evidenciando, com grau de certeza, que o réu praticou os crimes descritos na denúncia;

3º) Ainda que se trate de cocaína, a quantidade apreendida, circunstância preponderante (artigo 42, da lei 11.343/06), não é excessiva. Apesar do mau antecedente, as penas iniciais no patamar mínimo revelam-se suficientes;

4º) Porque elementar da corrupção ativa, afasta-se a agravante (artigo 61, inciso II, alínea "b", do CP);

5º) O mau antecedente, que inclusive resulta do mesmo delito, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei 11.343/06;

6º) Não há reincidência e as penas-base foram reduzidas ao mínimo legal. Considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a oito anos, mitiga-se o regime prisional (semiaberto - artigo 33, §2º, alínea "b", do CP; súmulas 718/719, do STF, e 440, do STJ).

Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS STF](#)

STF determina suspensão da plataforma Rumble em todo o país

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou no dia 21/02 a suspensão do funcionamento da plataforma Rumble em todo o território nacional. A medida foi tomada após a empresa anunciar que não cumpriria ordens da Corte e ter

deixado de indicar um representante legal no Brasil. A suspensão vale até que a plataforma cumpra as decisões para suspensão de perfis, pague multas pelo descumprimento das ordens e indique um representante.

Para implementar a suspensão do Rumble, o ministro determinou a intimação do presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para que adote todas as providências necessárias e as comunique ao STF em até 24 horas.

Descumprimentos reiterados

O ministro Alexandre de Moraes havia fixado prazo de 48 horas para que a empresa indicasse seu representante no país, mas a plataforma não apresentou resposta. Conforme o ministro, houve “reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais” pela Rumble, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário brasileiros para instituir um ambiente de “total impunidade e ‘terra sem lei’ nas redes sociais brasileiras”

Ele também destacou a “manutenção e ampliação da instrumentalização” da plataforma por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, “com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos”.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes também ressaltou que, mesmo após a intimação para indicar representante legal no Brasil, o CEO da empresa, Chris Pavlovski, novamente informou no dia 20/02, em postagem, que não cumpriria as ordens do STF.

Representação

No dia 19/02, o ministro determinou a intimação da Rumble para indicar um representante no país, em razão da manutenção na plataforma de um canal do blogueiro Allan dos Santos, que está foragido. No dia 9 deste mês, o ministro havia determinado o bloqueio da conta de Santos e do repasse de recursos da monetização de seu conteúdo online, com multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Allan dos Santos teve prisão preventiva decretada em 2021 por suspeita de atuação em organização criminosa, crimes contra honra, incitação a crimes, preconceito e lavagem de dinheiro e se encontra foragido nos Estados Unidos. Suas contas e perfis em diversas redes sociais foram bloqueadas por determinação do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Inércia do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a responsabilidade civil solidária de um provedor de aplicativo de mensagens que, instado a cumprir ordem judicial de remoção de conteúdo infringente (no caso, imagens íntimas de menor de idade), deixou de adotar qualquer providência sob o fundamento de impossibilidade técnica para a exclusão do material.

A ação foi ajuizada contra um ex-namorado da menor e o provedor, devido à divulgação de fotos íntimas pelo aplicativo de mensagens instantâneas – prática conhecida como "pornografia de vingança". O juízo determinou ao provedor que removesse o conteúdo e condenou apenas o ex-namorado a pagar indenização, mas o tribunal de segunda instância reconheceu a responsabilidade solidária e condenou também o provedor, aumentando o valor da reparação. O provedor, no entanto, nada fez após receber a ordem para tornar o conteúdo indisponível.

No recurso ao STJ, a empresa tentou afastar sua responsabilidade no caso, alegando que seria tecnicamente inviável o cumprimento da ordem de remoção das imagens, pois o uso de criptografia ponta-a-ponta nas mensagens impediria a empresa de acessar qualquer conteúdo trocado entre os usuários do serviço.

Uso de aplicativo de mensagens é tão danoso quanto a divulgação em sites

A relatora, ministra Nancy Andrighi, comentou que a distribuição de um conteúdo por aplicativos de mensagens privadas, pelo menos em um primeiro momento, é mais restrita do que por meio de redes sociais ou sites. Entretanto, ela ressaltou que o número de compartilhamentos tende a crescer rapidamente na medida em que as pessoas repassam as mensagens para outros amigos ou grupos.

"Na prática, o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas entre círculos sociais 'fechados' de amizades possui um potencial tão destrutivo quanto o compartilhamento de forma anônima em fóruns públicos, porque os receptores de mensagens privadas geralmente pertencem a um círculo próximo da vítima", acrescentou.

Quanto à alegação da empresa de que não haveria meios técnicos de remover o conteúdo infringente, devido à criptografia, a ministra afirmou que deve ser avaliada com ceticismo, pois não foi feita perícia para atestar tais supostas limitações tecnológicas.

Faltou postura proativa do provedor

De todo modo, segundo a relatora, "a ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança". Ela destacou o fato de que, ao alegar a suposta impossibilidade técnica, o provedor tampouco tomou qualquer atitude equivalente para eliminar ou mitigar o dano sofrido pela vítima, como a suspensão ou o banimento cautelar das contas do infrator – o qual havia sido devidamente identificado no processo.

Nancy Andrichi afirmou que uma postura mais proativa do provedor teria demonstrado preocupação com a vítima e poderia pesar no momento da avaliação de seu grau de culpabilidade diante da manutenção do conteúdo infrator. Conforme apontou, a omissão do provedor deve ser penalizada com o reconhecimento do dano moral.

"O provedor poderia ter banido, bloqueado ou ao menos suspenso – ainda que temporariamente – as contas do usuário ofensor, o que seria uma medida razoável de resultado equivalente à remoção de conteúdo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br